



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N.º 230/03**

**DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.**

**“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação responsável pela Política Municipal de Educação do Município de Bandeirantes do Tocantins e dá outras providências.”**

**O Prefeito Municipal de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º - A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida, e com a colaboração da Sociedade, visando o pleno desenvolvimento da Pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania.**

**Art. 2º - Para a consecução dos fins propostos pela Educação e em atenção às Leis Federais: Constituição Federal - Arts. 205 a 214, Emenda constitucional nº 14/96, Lei 9.349 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Leis Estaduais, Constituição do Estado do Tocantins - Arts. 177 a 189, Deliberação 09/95 do Conselho Estadual de Educação, Lei Orgânica do Município de Bandeirantes do Tocantins, fica criado o Conselho Municipal de Educação, em substituição ao Decreto 002104, do Município de Bandeirantes do Tocantins.**

**Art. 3º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela Política Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com a finalidade de estabelecer as políticas de educação no Município de Bandeirantes do Tocantins, estado do Tocantins.**

**CAPÍTULO II  
DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES**

**Art 4º. - Ao Conselho Municipal de Educação cabe:**

- I. - elaborar seu regimento e modificá-lo, quando necessário;**

- II. – promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;
- III. – participar da elaboração, aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;
- IV. acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;
- V. – promover e divulgar estudos sobre o ensino no município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;
- VI. – exigir o cumprimento do dever do Poder Público para com o ensino, em conformidade com os artigos 208 e \_\_\_\_\_, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual e ementa constitucional e federal 14/96, Lei Orgânica do Município de Bandeirantes do Tocantins – artigos \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_;
- VII. – acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e de evasão escolar;
- VIII. – acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do magistério municipal, oferecendo subsídios para políticas visando a melhoria das condições de trabalho, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos;
- IX. – analisar e, quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático e quanto mais se refira ao desempenho do orçamento municipal para o ensino e a educação;
- X. – analisar projetos ou planos para a contrapartida do município em convênios coma União, Estado, Universidades ou outros órgãos de interesse de educação;
- XI. – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação ou outras instancias administrativas municipais;
- XII. – exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, no âmbito do município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;
- XIII. – manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;
- XIV. – opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimento ligados a rede municipal;
- XV. – opinar sobre o calendário escolar dos estabelecimentos da rede municipal, antes de seu encaminhamento para aprovação do órgão competente;
- XVI. – sugerir normas especiais para que o Ensino Fundamental atenda as características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e respeitando o caráter nacional da Educação;
- XVII. – pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade, no âmbito do Município;
- XVIII. – acolher denuncia de irregularidade no âmbito da educação no município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhamento às conclusões, quando for o caso, as instancias competentes;
- XIX. – opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da rede municipal;
- XX. – manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e os demais colegiados municipais;
- XXI. – promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, no âmbito do município;
- XXII. – elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

### CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO E MANDATO

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Educação será composto por 13 (treze) membros, sendo 09 (nove) efetivos e 04 (quatro) suplentes, que será ocupado sempre pelo ultimo membro indicado pelo seu seguimento na seguinte composição:

- I. - O Secretario Municipal de Educação;
- II. - 03 (três) representantes do poder Publico Municipal, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- III. - 03 (três) representantes dos professores e diretores da rede Municipal de Educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicado pela organização representativa de classe;
- IV. - 03 (três) representantes de pais de alunos da rede Municipal de Educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicado pela organização representativa de classe;
- V. - 03 (três) representantes dos servidores da escolas publicas da rede Municipal de Educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um ) suplente, indicado pela organização representativa de classe;

**Art. 6º** - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 03 (três) anos.

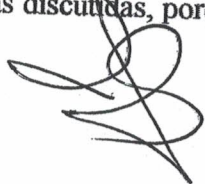
**Art. 7º** - O mandato será de 03 (três) anos com substituição de 1/3 (um terço) dos representantes a cada ano.

**Art. 8º** - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei, seus membros titulares terão mandato de 01 (um) e 02 (dois) anos respectivos, já indicados pelas organizações representativas;

**Art. 9º** - Será permitida a recondução sem limites de vezes, porém a vaga no momento da recondução será como membro suplente, no 1º ano de mandato.

**Art. 10 º** - A função do Conselho será considerada serviço publico relevante, cujos os membros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, sendo seu exercício prioritário e justificam as ausências a sessões do Conselho ou Participação em diligencias autorizadas por este.

**Parágrafo Único** - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares, sendo recomendada sua presença em todas as reuniões Plenárias, nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidas, porem só votarão quando substituindo os titulares.



## CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 11º** - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

- I. - o Plenário;
- II. - a Presidência;
- III. - a Secretaria Geral
- IV. - as Câmaras Setoriais.

### SEÇÃO I DO PLENÁRIO E DAS SESSÕES

**Art. 12º** - O Plenário compõe-se dos Conselheiros no exercício pleno de seus mandatos e é órgão soberano de deliberação do Conselho Municipal.

**Art. 13º** - O Plenário só poderá funcionar com o número mínimo da maioria simples e as deliberações tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes à sessão.

**Art. 14º** - As sessões Plenárias serão:

- I. - ordinárias, quando realizadas na 1ª (primeira) semana de cada mês;
- II. - extraordinárias, quando convocadas pela Presidência ou a requerimento subscrito pela maioria simples dos Conselheiros;

**Parágrafo Único** - As sessões terão início sempre com a leitura da ata da sessão anterior que, após aprovada, será assinada por todos os presentes.

**Art. 15º** - As sessões plenárias do Conselho Municipal será lavrada uma ata pela Secretaria Geral, assinada pelo Presidente e demais Conselheiros presentes, contendo, em resumo, todos os assuntos tratados e as deliberações que foram tomadas.

**Art. 16º** - As deliberações do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora, e terão a forma de resolução, de natureza decisória ou opinativa, conforme o caso e deverão ser publicadas em Diário Oficial.

### SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA

**Art. 17º** - A Presidência é a representação máxima do Conselho Municipal de Educação, a reguladora dos seus trabalhos e a fiscal de sua ordem, tudo de conformidade com o regimento.

§ 1º - A Presidência será ocupada pelo Secretário Municipal de Educação;

§ 2º - E em sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente;

§ 3º - Ocorrendo a ausência também do Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo Secretário Geral.

### SEÇÃO III DA SECRETARIA GERAL

**Art. 18º** - A Secretaria Geral do Conselho Municipal de Educação será exercida por um Conselheiro escolhido em eleições pelos Conselheiros.

**Parágrafo Único** - As necessidades de local, pessoal técnico e administrativo serão supridas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 19º** - O exercício das funções de Secretário Geral não eximirá o Conselheiro de participar nas Câmaras Setoriais.

**Parágrafo Único** - No seu impedimento, o Secretario Geral será substituído por um Secretario *ad hoc*, designado pela Presidência.

**Art. 20º** - A Secretaria Geral manterá:

- I. - livro de correspondências recebidas e emitidas com os nomes dos remetentes e destinatários e respectivas datas;
- II. - livro de atas das Sessões Plenárias;
- III. - livro de presença.

### SEÇÃO IV DAS CÂMARAS SETORIAIS

**Art. 21º** - Ante aprovação do Plenário, o Conselheiro instituirá Câmaras Setoriais paritárias e temporárias formadas por Conselheiros efetivos e suplentes.

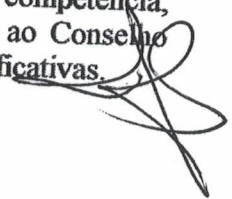
**Art. 22º** - As Câmaras Setoriais terão a competência de apresentar propostas, analisar questões e elaborar parecer sobre sua área de abrangência.

**Art. 23º** - As Câmaras terão sua área de desenvolvimento no Conselho e poderão se valer do concurso de pessoas ou entidades de reconhecida competência.

**Parágrafo Único** - A área de abrangência, a estrutura organizacional e o funcionamento das Câmaras serão estabelecidas em resolução aprovada pelo Plenário.

### SEÇÃO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 24º** - O Conselho Municipal de Educação poderá pleitear concessão de competência, em caráter excepcional, além das previstas, devendo encaminhar seu pleito ao Conselho Estadual de Educação (CEE), acompanhado dos respectivos argumentos e justificativas.



**Art. 25º** - Nenhuma deliberação do Conselho Municipal de Educação pode contrair ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa do Conselho Estadual de Educação e de Legislação Estadual e federal.

**Art. 26º** - Das decisões do Conselho Municipal de Educação, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

**Parágrafo Único** - Parte legítima para interposição de recurso o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal, um membro do Conselho Municipal de Educação ou qualquer outro interessado direto na questão.

**Art. 27º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins aos 15 dias do mês de Dezembro do ano de 2003.**

  
~~JOSE ARNOBIO DA SILVA (PELÉ)  
PREFEITO MUNICIPAL~~  
**JOSE ARNOBIO DA SILVA (PELÉ)**  
Prefeito Municipal